



Projeto de Lei nº 67/2025

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Assegura o direito das mulheres e pessoas com algum tipo de deficiência intelectual de terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha em procedimentos públicos e privados de saúde no município e dá outras providências"**, proposto pela Excelentíssima Vereadora Sra. Patrícia Fernanda Kuchenbecker.

O Projeto visa, em linhas gerais, visa assegurar o direito das mulheres escolherem um acompanhante em suas consultas e exames em geral em unidades públicas ou privadas, bem como assegurar sua proteção em exames que incluem sedação.

A Exma. Vereadora aduz ainda que o presente projeto de lei tem o objetivo de proteger de forma preventiva tais pacientes em virtude.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discussão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria.*

No que diz respeito aos aspectos legais que abrigam o presente projeto, vale destacar que compete aos Municípios, nos termos do art. 30, incisos I da Carta Maior de 1988,



na repartição de competências, legislar privativamente sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local;

Diante disso, considerando o texto expresso da Constituição, tem-se que o tema sob análise cumpre com os ditames constitucionais sobre a matéria e está inserido dentre os assuntos de interesse local que podem ser disciplinados por norma municipal.

Nessa linha, não há qualquer dúvida de que o presente projeto de lei municipal foi proposto dentro do âmbito de autonomia municipal, na esfera do peculiar interesse do Município.

Neste sentido, esta Procuradoria colaciona julgados que suportam esse Parecer:

Direito Constitucional. Representação por inconstitucionalidade com pedido liminar. Município de Barra do Piraí. Lei nº 3.657, de 03 de outubro de 2022. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a instituição do direito a todas as mulheres de acompanhante com graus de parentesco em consultas e exames em estabelecimentos público e privado. A Lei impugnada visa apenas conferir maior segurança e proteção à integridade física da mulher, evitando casos de violência e abuso sexual durante às consultas e procedimentos médicos, especialmente os ginecológicos e com sedação. Necessidade de medida tendente a diminuir tais riscos e assegurar a proteção da dignidade e integridade física e psicológica das mulheres, diante dos inúmeros casos de violência e abuso que vêm sendo divulgados. Direito fundamental que deve ser fomentado pelo Poder Público, tendo a jurisprudência ponderado o princípio da separação dos Poderes para aplicar o sistema de freios e contrapesos de modo a efetivar o preceito constitucional, coibindo a omissão estatual. Legislação similar já em vigor no nosso Estado e em outras unidades da federação. Matéria de interesse público e competência complementar do Município. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a competência concorrente do Município em suplementar legislação sobre proteção e defesa da saúde, na ADPF 567, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Lei impugnada que não cria qualquer despesa, nem altera a estrutura ou as atribuições dos órgãos da Administração Municipal, não havendo, portanto, que se falar em vício de iniciativa, usurpação de competência, tampouco violação ao princípio da separação de poderes, sendo a propositura de projetos de lei prerrogativa



do Vereador. Aplicação do tema 917 do STF, in verbis: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”. A declaração de inconstitucionalidade desta lei, com a consequente retirada de relevante norma do mundo jurídico, iria na contramão de importante conquista para as mulheres, representando nítido retrocesso de avanço à proteção da dignidade e integridade física e psicológica das mulheres. Proposta de conversão do julgamento da cautelar em definitivo de mérito, em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual. Voto pela improcedência do pedido, reconhecendo-se a constitucionalidade da norma.
(TJ-RJ - ADI: 00831804020228190000 202200700384, Relator.: Des(a) . NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 17/07/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Assim, diante das considerações já exaradas, nada mais resta além de opinar que o presente Projeto de Lei é **constitucional** quanto ao **aspecto formal e material**.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, possui condições legais para prosseguir ausência de vício material e formal, **opinamos pela constitucionalidade** da propositura do Projeto de Lei em análise.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 12 de maio de 2025.

Tayná Pinto Carneira Silva
Tayná Pinto Carneira Silva
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 240.292 – Matr. 35.298

Carlos André Franco M. Viana
Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286